



## **DERRUBADA DO VETO PRESIDENCIAL SOBRE RENEGOCIAÇÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 – CRÉDITO RURAL**

Em 17/12/2021 foi derrubado, no Congresso Nacional, o veto parcial à Lei 14.166/21, que permite renegociação extraordinária de dívidas perante fundos constitucionais. Essa lei deriva da Medida Provisória 1.016/2020.

### **Beneficiários abrangidos em Minas Gerais**

Produtores rurais compreendidos pela área da SUDENE e que possuem operações de crédito rural inadimplidas e realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste.

Abaixo os principais pontos derrubados no veto que voltam a constar na Lei 14.166/21:

### **Renegociação sem prazo**

O art. 2º da lei havia sido vetado, parcialmente. Com a derrubada do veto, volta a valer a renegociação sem prazo definido para operações contratadas há no mínimo sete anos e lançadas em prejuízo ou totalmente provisionadas com rebote e bônus de adimplência a serem definidos em regulamento, bem como o uso de encargos de normalidade para atualização do saldo devedor.

O mutuário poderá incluir os honorários advocatícios devidos no montante do saldo devedor a ser liquidado ou repactuado.

### **Renegociação com abrangência de beneficiários**

O artigo 3º da lei havia sido totalmente vetado, sendo restabelecido em sua integralidade após a derrubada do veto, constando:

Para operações contratadas há no mínimo sete anos e lançadas em prejuízo, integralmente provisionadas ou parcialmente provisionadas, poderão ser renegociadas até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes condições:

- Nessa negociação o ônus será do fundo constitucional e não da instituição financeira, não havendo, portanto, desembolso de novas despesas;
- Para crédito rural, o pagamento será em parcelas anuais e, para crédito não rural, o pagamento será em parcelas mensais;
- No que se refere às garantias, é possível o pagamento, substituição, liberação ou alienação;
- Rebate e bônus de adimplência, de acordo com o porte do empreendimento;
- Os juros serão capitalizados na carência e está dispensado o estudo da capacidade de pagamento;

- Mutuário poderá incluir os honorários advocatícios devidos no montante do saldo devedor a ser liquidado ou repactuado.

Os encargos aplicados sobre o saldo devedor não liquidado serão pelo IPCA ou os encargos atuais praticados pelas instituições financeiras destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação, e não os encargos do instrumento contratual mais recente.

Esse artigo inclui, ainda, como beneficiários da renegociação, os empreendimentos localizados na região do semiárido ou nos municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até sete anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem. Também determina que as operações tenham sido renegociadas com base na Resolução nº 4.211/ 2013 ou que as parcelas tivessem inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 e operações.

Nessa situação do semiárido, citada acima, não haverá a necessidade de enquadramento como operação lançadas em prejuízo, integralmente provisionadas ou parcialmente provisionadas.

### **Alteração taxa de juros**

O art. 4º, anteriormente vetado, prevê a renegociação de dívidas contratadas até dezembro de 2018, podendo ser feita uma única vez, com a alteração da taxa de juros, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, até 31 de dezembro de 2022.

### **Prorrogação**

Foi restabelecido o art. 5º, que prevê a prorrogação do prazo de pagamento para um ano, após a última prestação, mantendo as condições do contrato no caso de mutuários prejudicados pela pandemia da Covid-19, mantidos os rebates e o bônus de adimplência.

No crédito rural, valerá para operações contratadas por mini produtores e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, cuja atividade tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19 e que se encontravam em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2019.

### **Atividade Cacaueira**

O art. 6º permite a renegociação para liquidação ou repactuação de operações de crédito para atividades cacaueiras – é a única operação abrangida que possui recursos mistos.

Essas são as principais mudanças na Lei 14.166/2021, após a derrubada do veto 28 pelo Congresso Nacional, e estamos aguardando a publicação do texto restabelecido após a derrubada dos vetos.

Em caso de dúvida, faça contato com a Assessoria Jurídica pelo e-mail [juridico@faemg.org.br](mailto:juridico@faemg.org.br), com Helena Carneiro.